



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia
Rua Rondon Pacheco, 6130, DO Nº 4488 AO 7070 PARES, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP:
38405-142

PROCESSO Nº: 5059553-78.2023.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Vistos

Trata-se da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da CEMIG Distribuição S/A., pelos fatos e fundamentos alinhavados na peça de ingresso e na emenda a petição inicial.

Nesta demanda, o *Parquet* pretende em suma, que a empresa Ré efetue os reparos necessários na sua rede, para que cessem imediatamente as oscilações de energia e os constantes apagões, em todos os bairros da cidade de Uberlândia, a fim de ser preservada a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços de fornecimento de energia.

O RMP sustenta que a CEMIG possui o dever legal e contratual de fornecer energia elétrica de qualidade aos consumidores contratantes; que no entanto, devido as constantes falhas na prestação deste serviço de fornecimento de energia elétrica, decorrente das oscilações e das frequentes interrupções (apagões), vem sendo gerados diversos danos aos consumidores, tanto de natureza patrimonial quanto pessoal e familiar; que do cotejo das reclamações apresentadas pelos consumidores, resta demonstrado não apenas a ausência de adequação e eficiência na prestação de serviço, mas também a ineficiência e a demora no atendimento dos casos e no reparo da rede; que a reiterada suspensão do fornecimento da energia elétrica, vem



comprometendo até os serviços essenciais, como de atendimento hospitalar desta cidade.

Pugna em sede de tutela antecipada, *in verbis*:

A) Liminarmente para evitar novos ilícitos e danos e nos termos dos arts. 84, §§ 3º e 4º do CDC e 497 do CPC:

a.1) seja concedida tutela de urgência determinando à requerida que impeça e cesse, imediatamente, os constantes apagões de energia em todos os bairros e periferias da cidade de Uberlândia, sob pena de pagamento de multa para cada dia descumprido à razão diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual deverá ser destinada ao fundo de que trata o artigo 13 da lei 7.347/85; vislumbrando-se a fumaça do bom direito na plausibilidade da medida ora intentada e seus argumentos, nos documentos acostados, preservando-se a continuidade e regularidade da prestação de serviços violadas pelas reiteradas suspensões indevidas no fornecimento de energia elétrica e o *periculum in mora* no respeito à qualidade de vida das pessoas aqui residentes e a prevenção a danos a eletrodomésticos, equipamentos, ao perecimento de produtos armazenados e, inclusive, a interrupção de comunicação (especialmente internet); a.2) seja concedida tutela de urgência determinando à requerida que impeça e cesse, imediatamente, as constantes oscilações de energia em todos os bairros e periferias desta cidade, sob pena de pagamento de multa para cada dia descumprido à razão diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual deverá ser destinada ao fundo de que trata o artigo 13 da lei 7.347/85; vislumbrando-se a fumaça do bom direito na plausibilidade da medida ora intentada e seus argumentos, nos documentos acostados, preservando-se a qualidade da prestação de serviços violadas pelas reiteradas variações de potências indevidas no fornecimento de energia elétrica e o *periculum in mora* no respeito à qualidade de vida das pessoas aqui residentes e a prevenção a danos a eletrodomésticos, equipamentos, ao perecimento de produtos armazenados e, inclusive, a interrupção de comunicação (especialmente internet); a.3) considerando o fato público e notório já reconhecido da decisão mandamental seja concedida tutela de urgência determinando à requerida que proceda às substituições de todos os transformadores na cidade de Uberlândia, com prioridade aos bairros Shopping Park; Karaíba, Tubalina, Martins, Morada da Colina, Altamira, Fundinho e Jardim Califórnia, imediatamente, e aos demais bairros até o final do ano de 2024, por transformadores com KVA compatíveis com os logradouros, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem depositados no fundo de que trata o art. 13 da LAPC, vislumbrando-se a fumaça do bom direito na plausibilidade da medida ora intentada e seus argumentos, nos documentos acostados, preservando-se a segurança da prestação de serviços não observada no fornecimento de energia elétrica e na conservação do patrimônio público e o *periculum in mora* no respeito à qualidade de vida das pessoas aqui residentes e a prevenção a danos a eletrodomésticos, equipamentos, ao perecimento de produtos armazenados e, inclusive, a interrupção de comunicação (especialmente internet); a.4) considerando o fato público e notório já reconhecido da decisão mandamental, alternativamente, em tutela de urgência, que determine à requerida as construções, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias, de novas subestações de energia



elétrica em todos os bairros e periferia da cidade, imediatamente, a fim de atender as necessidades destas comunidades, sob pena de pagamento de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser depositada no fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85, estando o *fumus boni juris* presente da medida ora intentada e seus argumentos, nos documentos acostados, preservando-se a eficiência e investimento na prestação de serviços e o *periculum in mora* no respeito à qualidade de vida das pessoas aqui residentes e a prevenção a danos a eletrodomésticos, equipamentos, ao perecimento de produtos armazenados e, inclusive, a interrupção de comunicação (especialmente internet); a.5) considerando o fato público e notório já reconhecido da decisão mandamental, providenciar imediata remoção dos consumidores desta urbe (humanos e animais) que dependam de energia elétrica no tratamento de saúde (oxigenoterapia, fisioterapia etc.) para hospitais especializados e clínicas de saúde particulares às suas expensas, sob pena de pagamento de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser depositada no fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85, estando o *fumus boni juris* presente da medida ora intentada e seus argumentos, nos documentos acostados, preservando-se a eficiência e investimento na prestação de serviços e o *periculum in mora* no respeito à vida e a saúde dos consumidores-pacientes;

Em decisão anterior, foi reconhecida a necessidade da CEMIG de prestar informações e de exibir documentos, capazes de nortear tanto a audiência de conciliação quanto eventual tutela de urgência e, com fundamento nos princípios da não surpresa e da cooperação, determinado que a Ré informasse e exibisse a documentação comprobatória, correspondente as informações prestadas, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, elucidando os seguintes pontos:

- 1º) Qual o consumo total mensal de energia nesta cidade de Uberlândia, considerando a área urbana e rural, de janeiro a dezembro dos anos de 2020, 2021 e 2022, assim como nos meses deste ano em curso?;
- 2º) Quais foram os investimentos em manutenção e em infraestruturas nesta cidade de Uberlândia, nos anos de 2020, de 2021 e de 2022, bem como neste ano em curso?;
- 3º) Qual foi o investimento da CEMIG na ampliação de sua capacidade de geração de energia, para atender o Estado de Minas Gerais e mais especificamente a cidade de Uberlândia, nos anos de 2020, de 2021 e de 2022, bem como neste ano em curso?;
- 4º) Qual a foi quantidade máxima de energia necessária para suprir as necessidades de consumo, de todos os usuários da CEMIG (pessoas físicas e jurídicas) nesta Urbe, considerando um dos meses dos anos de 2020, de 2021 e de 2022, bem como deste ano em curso?;
- 5º) Quais são os motivos das oscilações de energia, geradoras de queda de fase, de apagões e de interrupções por horas no fornecimento do serviço, em diversos bairros desta cidade, de forma constante nos últimos meses deste ano?



Quais as soluções estão sendo tomadas para sanar tais problemas?

Quais os planos de contingência e as medidas necessárias para solução definitiva das quedas de energia nesta cidade?

A parte Ré encartou petição e documentos nos ID's 10130447004/10130457001.

Na audiência de conciliação de ID 10136897419, foi determinada a suspensão do processo até o dia 15/12/2023, para juntada de minuta de acordo entre as partes.

Encartada a avença no ID 10140446883, este Julgador identificou a desproporção entre as obrigações assumidas e as multas estipuladas no acordo, determinando a abertura de vista as partes para revisão de toda a avença, sobretudo dos parâmetros elencados na decisão, dentre outros.

Na sequência, o RMP informou a desistência do acordo, compreendendo como módica e estimulante ao descumprimento as astreintes indicadas na minuta apresentada pela empresa Ré. Por fim, o *Parquet* requereu a regular tramitação do processo.

É o escorço.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni aduz:

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'¹.

Como é intuitivo, é preciso decidir de forma provisória justamente para porque não é possível conviver com a demora: sem 'tutela provisória' capaz de satisfazer ou acautelar o direito, corre-se o



perigo desse não poder ser realizado. O '*pericolo di tartività*' ('*periculum in mora*'), portanto, é o termo que traduz de maneira mais apurada a urgência no processo. ... Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento².

Primeiramente, insta salientar que a tentativa de acordo entre as partes restou frustrada, tendo em vista a apuração de desproporcionalidade entre as obrigações assumidas pela empresa Ré e as multas em valores módicos indicadas na avença.

Após diversas ponderações deste Juízo sobre a minuta encartada no processo, a parte Autora desistiu do acordo assinado, aduzindo que as astreintes estipuladas no acordo na realidade se tratava de estímulo ao descumprimento das obrigações, diante do patamar indicado pela concessionária.

Destaco, que a fixação das astreintes deve ser feita de modo adequado, visando o alcance da finalidade coercitiva da multa, por cada ato violador perpetrado pela parte Ré, o que não foi observado naquele documento.

No caso em exame, foi reconhecido por este Julgador em outra decisão, que a matéria fática narrada na peça vestibular é de conhecimento público e notório, haja vista as notícias de apagões e de interrupções de energia por toda a cidade, veiculadas pelos meios de comunicação de massa, dando ciência da extensão e gravidade do problema.

Em suas informações, a CEMIG afirma em suma: que a cidade de Uberlândia é atendida atualmente por 5 subestações e suas respectivas linhas de distribuição em 138.000 Volts; que encontra-se em construção a subestação de energia "SE Uberlândia 8 138-13,8 kV 50 MVA, com entrega prevista para o mês de dezembro de 2023, estimando-se uma ampliação da capacidade de transformação das subestações urbanas de 325 para 375 MVA e um aumento de 15% em relação à capacidade de transformação atual, permitindo uma melhoria da qualidade do atendimento principalmente para a região sul da cidade; que estão em andamento obras de integração da SE Uberlândia 10 345/138 kV ao sistema de AT, com previsão de entrega para operação prevista para o 1º semestre de 2024; que as obras permitirão a integração da nova subestação de transmissão ao sistema elétrico da CEMIG D, representando uma nova fonte de suprimento de energia elétrica em Alta Tensão para Uberlândia e região; que há previsão de altos investimentos nesta Urbe para os próximos anos.

Nada obstante, diante das informações prestadas, vejo que ao ser questionada sobre os motivos das oscilações de energia geradoras de queda de fase, de apagões e de interrupções por horas no fornecimento do serviço em diversos bairros da cidade, a empresa Ré se limitou a informar em síntese, que possui um Centro de Operações da Distribuição para supervisionar e controlar o sistema elétrico e quais as ordens de prioridade no atendimento e os procedimentos realizados, não se desincumbindo de responder os questionamentos realizados no item 05.



A Ré sustenta também que a competência para fiscalizar o desempenho de continuidade dos conjuntos elétricos é exclusiva da ANEEL, tendo sido criado o sistema de procedimentos PRODIST, e que a CEMIG se encontra dentro dos limites de desempenho DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), apresentando a tabela dos índices no ID 10130447004/pg. 09.

Do mesmo modo, em relação as soluções que estariam sendo tomadas para sanar os problemas de oscilações e apagões de energia, a Ré apenas informa que “os índices apresentados acima - DEC e FEC -, estão dentro dos índices regulatórios objetivamente traçados e exigidos pela ANEEL, a quem incumbe fiscalizar e regular a prestação dos serviços”.

No entanto, com a juntada do acordo, fica evidenciado o risco de colapso do sistema em caso de atraso na entrega das duas novas subestações (11 e 12) que estão projetadas para os próximos 24 e 27 meses (isso no acordo), uma delas já em fase de licitação, como informado oralmente na audiência.

Como salientado na decisão ID 10141731965, na Tabela 1 do acordo que prevê demanda atual versus capacidade instalada nesta Urbe, fica demonstrado com clareza solar, que o planejamento futuro da CEMIG já está defasado com as três subestações (subestação 8 com previsão de entrega para 20/12/23; e as subestações 11 e 12 a serem instaladas). Pela referida tabela, a diferença atual entre capacidade instalada (325 MVA) e a demanda de consumo (312 MVA), é da ordem de 13 MVA (cenário crítico). Para o ano de 2025, a capacidade instalada será de 375 MVA, com uma demanda de consumo de 364 MVA, gerando uma diferença de apenas 11 MVA (cenário ainda pior). **Mas se houver atraso na entrega das subestações 11 e 12 em 2026, o cenário será ainda pior do que o deste ano, já que a capacidade continuará sendo de 375 MVA, mas com um consumo estimado de 393 MVA, com um deficit de 18 MVA de capacidade de suprimento da necessidade de consumo da cidade de Uberlândia.**

Mas esse panorama pode piorar, se houver um crescimento maior da cidade do que o previsto pela CEMIG e se em 2027 não houver sido instalada a última dessas três subestações. Neste novo cenário, a demanda pode ser de 424 MVA, com uma capacidade instalada de apenas 375 MVA, com deficit de 49 MVA (equivalente a de uma subestação 50 MVA).

Para além disso, há notícias de sucateamento da infraestrutura da rede da CEMIG nesta cidade, com vários equipamentos (ex.: transformadores de poste) apresentando defeitos graves, comprometendo a qualidade da prestação dos serviços, gerando insegurança na população, diante dos apagões e quedas de fase da energia.

A respeito de planos de contingência e de medidas necessárias para solução definitiva das quedas de energia, a CEMIG afirma que na prática é impossível o conceito de “solução definitiva para quedas de energia”, mas que estão previstos investimentos com modernização de três das cinco subestações de energia, projetos de integração da SE de transmissão Uberlândia



10 no Sistema Interligado Nacional e construção de três novas subestações.

No entanto, a realidade fática atual publicada diariamente nos meios de comunicação de massa, a princípio, demonstram situação contrária aquela narrada pela concessionária de energia³.

O fornecimento de energia elétrica se caracteriza como serviço público essencial, que não admite as graves falhas em sua prestação, como está ocorrendo na cidade de Uberlândia. Não há como admitir que uma concessionária de serviços públicos do porte da CEMIG projete soluções paliativas e não duradouras, com investimentos que deviam ter sido previstos e concluídos a tempo e modo, para atendimento adequado aos cidadãos desta municipalidade.

No dia 15/08/2023, foi veiculado uma expressiva queda do sistema, atingindo dois terços dos bairros de Uberlândia, os quais ficaram sem energia elétrica⁴. Naquele evento, o trânsito foi afetado, havendo registros de pessoas presas em elevadores, instabilidade de serviços de internet, prejudicando diversos serviços, assim como o funcionamento de empresas e de hospitais, ensejando diversas dificuldades na cadeia de consumo, em face da ausência de eletricidade.

As constantes denúncias de falhas na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica ao RMP, as reclamações ao PROCON, aos Vereadores desta Urbe, bem como nas redes sociais, estão sendo veiculadas a todo o tempo, demonstrando a gravidade e a extensão do problema, que além de não ter cessado, vem se agravando desde a propositura da demanda, exigindo do Estado-Juiz uma pronta resposta.

O caso em concreto demanda uma solução imediata e outra para o futuro. A falha na prestação do serviço essencial de energia encontra-se tão crítica nesta Urbe, que gerou o ajuizamento desta ação por parte do Ministério Público, assim como a instauração de uma CPI pela Câmara Municipal de Uberlândia, a fim de investigar as causas das constantes quedas de energia elétrica registradas na cidade⁵.

Como já salientado *ab initio*, a probabilidade do direito invocado pelo MP decorre do próprio direito do consumidor a uma prestação de serviços eficiente e contínua, haja vista que é cobrado pelo recebimento da energia, insumo indispensável e essencial para a vida urbana, atualmente incrementada de complexidade, pela enorme dependência do ser humano à tecnologia e aos meios de comunicação (televisão e celulares, por exemplo).

O risco da demora é latente, na medida em que a supressão da energia, coloca em situação de vulnerabilidade toda a cadeia de consumo, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, dispensando maiores comentários ou exemplificações.

Basta pensar em algumas hipóteses: pessoas que fazem uso *home care* de aparelho



de monitoramento multiparamétricos e/ou de ventiladores pulmonares, e que podem perder a vida com a oscilação ou falta da energia; de cidadãos que necessitam da energia para manutenção de medicamentos que exigem refrigeração, como a insulina; de famílias com crianças na tenra idade, com a geladeira desligada por horas ou dias; de empresas ou fábricas que precisam da energia para a produção de produtos e para garantir a prestação de serviços; de impacto negativo no comércio local, com a interrupção das vendas de porta; de um hospital com dezenas de leitos de UTI e com necessidade de realizar simultaneamente diversos procedimentos e cirurgias de elevada complexidade, todos para salvar vidas, e que mesmo possuindo gerador auxiliar, não conseguirá atender a todas as demandas por falta da energia; e da queima de equipamentos em residências, condomínios e empresas, causando graves transtornos; **para perceber a gravidade e o alcance da falha na prestação de serviços da CEMIG e o perigo da demora.**

Numa perspectiva, da futura capacidade instalada de fornecimento de energia da CEMIG, emerge o risco de apagões mais frequentes e de maior monta, ficando assim evidenciado o risco coletivo de dano irreparável ou de difícil reparação, fazendo imperativo a concessão de tutela dos direitos dos consumidores da cidade de Uberlândia.

Esse quadro imposto pela CEMIG aos consumidores hipossuficientes, gera para a concessionária o ônus - que já é seu de fato e de direito -, de dar solução pronta e imediata ao problema da falha na prestação do serviço de fornecimento de energia nesta cidade, dentro de um prazo de 10 (dez) dias corridos, considerando que esse prazo decorre do próprio direito material, não sendo razoável que milhares de famílias sejam privadas deste serviço essencial, especialmente, neste período de natal e ano novo.

Ressalto, neste ponto, que na audiência de conciliação ficou ajustado que a CEMIG iniciaria o mutirão de revisão de toda rede elétrica, especialmente naqueles locais mais críticos (com maior oscilação e/ou apagões).

As medidas técnicas necessárias para o cumprimento desta decisão, deverá ser apurada pela CEMIG, com elaboração de plano de contingência neste processo, abarcando os bairros elencados nas denúncias ao *Parquet* - Shopping Park, Karaíba, Tubalina, Martins, Morada da Colina, Altamira, Fundinho e Jardim Califórnia -, assim como os demais bairros desta cidade.

No tocante ao pedido de imediata remoção dos consumidores desta urbe (humanos e animais) que dependam de energia elétrica no tratamento de saúde (oxigenoterapia, fisioterapia etc.) para hospitais especializados e clínicas de saúde particulares às expensas da empresa Ré, noto que configura medida ampla e complexa, não sendo possível a sua imposição neste processo na forma pleiteada.

Nada obstante, o cumprimento desta decisão, tornará desnecessárias as referidas remoções e o ajuizamento de novas demandas decorrentes dos eventos danosos causados pela falha na prestação de serviços.

Por fim, ressalto que a tutela deve compreender medidas urgentes no presente, para elidir o agravamento do quadro de falha na prestação dos serviços no futuro.



Com tais considerações, **defiro em parte** a tutela antecipada de urgência e determino que a CEMIG realize **imediatamente os reparos na sua rede e/ou obras**, fazendo cessar em toda a cidade as oscilações, com as quedas de fase e apagões, geradores das interrupções parciais ou totais do fornecimento de energia, apresentando a completa solução do problema, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo evento verificado e comprovado nos autos, até o limite de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo da sua responsabilidade civil por danos individuais e coletivos ao consumidor, o que faço com espeque nos artigos 139, inciso VI, 300 e 497, todos do Estatuto Processual Civil.

Saliento que os novos eventos deverão ser contados do término do prazo para conclusão dos trabalhos de reparo em toda rede da cidade, bem como comprovados nos autos, não abarcando as hipóteses de caso fortuito ou evento da natureza, que forem efetivamente provados pela CEMIG.

Determino, ainda, como tutela de URGÊNCIA a CEMIG realize a licitação, execução das obras e instalação futura das subestações 11 (até 30/01/2026) e 12 (até 30/05/2026), cumprindo os prazos e cronograma fixados no acordo proposto pela própria concessionária ao *Parquet*, assim como as obras de reforço contidas na Tabela 2 da avença, tudo sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento de cada obrigação específica, limitado ao montante de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) para cada subestação e R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para referidas obras de reforço.

Expeça-se mandado de intimação da parte Ré para cumprimento imediato desta decisão e solução final no prazo fixado, ficando reaberto o prazo para defesa, na forma da Lei Processual Civil.

Da contestação, faça vista a parte autora para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 350 e 351).

Cumpridas as etapas acima, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentando cada uma delas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Neste mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverão as partes informar os pontos controvertidos da lide, sobre os quais recairá a carga probatória, assim como as provas a serem produzidas, demonstrando o porquê da necessidade e utilidade de cada uma delas. Neste norte, ainda, deverão manifestar sobre eventuais hipóteses suscetíveis de aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, se for o caso (CPC, artigos 370, 373, parágrafo 1º, e 379, inciso III).

Finalmente, depois de tudo certificado, venham os autos conclusos.

P. I. C.

Uberlândia/MG, data da assinatura eletrônica.



ALEXANDRE MAGNO MENDES DO VALLE

JUIZ DE DIREITO

1- MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 203.

2- MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 199.

3Vide: <https://diariodeuberlandia.com.br/noticia/34906/reclamacoes-contr-a-cemig-em-uberlandia-cresceram-mais-de-100-em-2023>, em 19/12/2023;

4 https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/08/15/interna_gerais,1546285/apagao-dois-tercos-dos-bairros-de-uberlandia-ficaram-sem-energia.shtml

5<https://www.em.com.br/gerais/2023/12/6664988-apagoes-cpi-em-uberlandia-vai-investigar-cemig.html>, 19/12/2023;

<https://diariodeuberlandia.com.br/noticia/34909/cpi-que-vai-apurar-problemas-envolvendo-a-cemig-e-instaurada-em-uberlandia-veja-quem-sao-os-membros-da-comissao>

3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia

